

FUNDAÇÃO CULTURAL — JUSTIÇA DO TRABALHO — IBECC

— Não sendo autarquia ou empresa pública e não integrando a administração direta da União, o IBECC assemelha-se às fundações culturais, sujeitas à competência da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juiz Federal da 7ª Vara do Rio de Janeiro *versus*
Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento — RJ
Conflito de Competência nº 4 193 — Relator: Sr. Ministro
EVANDRO GUEIROS LEITE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, conhecer do

conflito e o julgar procedente, para declarar a competência da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, na forma do voto e notas taquigráficas procedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de março de 1981 (data do julgamento). — *Lauro Leitão*, Presidente. *Evandro Gueiros Leite*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Evandro Gueiros Leite*: Nair Nunes Saraceni propôs reclamação trabalhista contra o Instituto Brasileiro de Educação e Ciência Cultural — IBECC perante o Dr. Juiz do Trabalho Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

O Instituto argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho, eis que é órgão federal diretamente vinculado à Presidência da República, sem fins lucrativos e sustentado por verba subvencionada, do orçamento federal.

A 9ª Junta acolheu a exceção e declinou em favor da Justiça Federal (fls. 22), onde o Dr. Virgílio Gaudie Fleury, da 7ª Vara Federal, suscitou conflito negativo de competência, arrimado em parecer da Procuradoria da República (fls. 29).

O Dr. Arnaldo Setti opinou pela procedência do conflito, para decretar-se a competência do suscitado, que é o MM. Dr. Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, no Estado do mesmo nome (fls. 35).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Evandro Gueiros Leite*: Parece-me ter razão o MM. Dr. Juiz suscitante, porquanto o IBECC não foi constituído sob a forma de empresa pública ou autarquia federal, não integrando tampouco a administração direta da União, para os fins propostos no art. 125, I, da Constituição federal.

Embora criado pelo Decreto-lei nº 9 355, de 13 de junho de 1946, o IBECC é uma

pessoa jurídica de direito privado com a finalidade de cooperar para associar os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas de educação e da pesquisa científica e cultural.

O IBECC surgiu em cumprimento da convenção que criou uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-lei nº 9 290/46, e resultou de ato governamental autorizado pelo art. 180, da Constituição de 1937.

O IBECC é administrado por uma assembléia geral constituída por delegados do Governo e dos diversos grupos nacionais referidos. Goza de personalidade jurídica própria, com patrimônio constituído por subvenções, donativos, legados e saldos das suas rendas.

Ante o exposto, conheço e julgo procedente o conflito, para declarar competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, Suscitada.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4 193 — RJ (2454025) — Rel.: O Sr. Min. *Evandro Gueiros Leite*. Suscte.: Juiz Federal da 7ª Vara — RJ. Suscdo.: Juiz Presidente da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento — RJ.

Decisão: a Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro (em 11.3.81, 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, José Cândido, Peçanha Martins, Aldir Passarinho e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Lauro Leitão*.